

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MSR

PROCESSO NR. 10480/006.744./89-78

SESAO DE 16 de setembro de 1993

ACORDAO NR. 103-14.166

RECURSO NR.: 70.844 - IRF - ANOS: 1984 e 1985

RECORRENTE : P. L. QUERETTE & CIA. LTDA.

RECORRIDA : DRF EM RECIFE - PE

IRF - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao processo reflexo à vista da estreita correlação de causa e efeito existente entre os procedimentos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por P. L. QUERETTE & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem, para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..

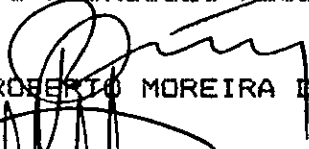
Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1993.

PROCESSO Nº 10490/006.744/89-78

ACÓRDÃO Nº 103-14.166

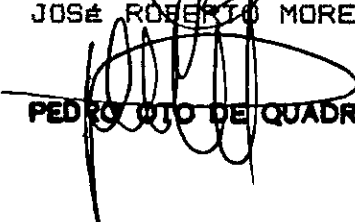

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


PEDRO OTTO DE QUADROS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CLÓVIS ARMANDO LEMOS
CARNEIRO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, SÂNIA NACINOVIC E RUBENS
MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado).



PROCESSO Nº 10480/006.744/87-78

RECURSO Nº 70.844

ACÓRDÃO Nº 103-14.166

RECORRENTE: P. L. QUEREITE & CIA LTDA

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa P. L. QUERETTE & CIA LTDA., inscrita no CGC sob no. 10.835.288/0001-78, domiciliada à Rua da Concórdia, 576/584/592, São José, Recife-PE, foi lavrado o auto de infração de fl. 04, contendo a exigência fiscal relativa ao imposto de renda retido na fonte, incidente sobre omissão de receita apurada pela fiscalização, nos exercícios de 1984, 1985 e 1986 considerada automaticamente distribuída aos sócios, perfazendo o IR fonte o total de NCz\$. 111,67.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal que contém o recurso no. 102.260, no qual foi apurada redução indevida da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, dos exercícios de 1985, 1986 e 1987, gerando, por consequência, a presunção legal da distribuição, como lucro, daqueles valores aos sócios.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao imposto de renda na fonte, tem como fundamento legal o disposto no art. 8o. do Decreto-lei no. 2.065/83, conforme explicitado em fl. 04

A impugnação de fl. 14 e a informação fiscal de fls. 16/24 limitam-se a repetir a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos legais que embasam as exigências contidas, quer naquele processo, quer no processo dele decorrente.



PROCESSO Nº 10490/006.744/89-78

ACÓRDÃO Nº 103-14.166

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fl. 33 acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância deu provimento parcial à impugnação considerando insubsistente parcialmente o lançamento do crédito tributário relativo aos exercícios de 1985, 1986 e 1987.

De forma idêntica às demais peças do processo, o recurso de fls. 37 remete o julgador de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso no. 102.260 contido no processo matriz e, em seguida, pede o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10480/006.744/89-78

ACÓRDÃO Nº 103-14.166

VOTO

Conselheiro JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tendo em vista o acordado por este Conselho em relação ao recurso no. 102.260, voto no sentido de que seja anulada a decisão de primeira instância, para que outra seja prolatada em boa e devida forma, à vista do cerceamento do direito de defesa examinado no voto que acompanha o processo principal.

BRASILIA-DF, 16 DE SETEMBRO DE 1993.

JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, RELATOR

